

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13891/000.011/93-81  
RECURSO Nº : 05.241  
MATÉRIA : IRF ANOS: 1987 a 1989  
RECORRENTE: CERÂMICA ARTÍSTICA SIMONE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.413  
JMS

LANÇAMENTO DECORRENTE - AUTÔNOMO - IRFONTE - ANOS DE 1987/1989 - Na confirmação de mérito do lançamento matriz confirma-se o mérito do pertinente decorrente.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É indevida a incidência de fonte a partir do ano de 1989 ao amparo das disposições do Decreto-Lei 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA ARTÍSTICA SIMONE LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do ano de 1989 e a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 13891/000.011/93-81  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.413

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



9

Processo nº 13891/000.011/93-81

Recurso nº 05.241

Acórdão nº 103-18.413

Recorrente: Cerâmica Artística Simone Ltda.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é em parte corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, reportando-se ao IRFONTE dos anos de 1987 a 1989.

A decisão monocrática confirmou o lançamento.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas contra o lançamento matriz, bem como contesta a infringência admitida para os exercícios subsequentes ao ano-base de 1988.

É o breve relato.



Processo nº13891/000.011/93-81

ACÓRDÃO Nº 103-18.413

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão, atento ao V. Acórdão nº 103-18.347 que, no âmbito do lançamento maior entendeu de confirmar a acusação de mérito dentro do princípio da causa e efeito, seria de se confirmar este decorrente na sua integridade, apenas se procedendo aqui, por igual, à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho/1991. Verifico, no entretanto, que a exigência pertinentemente aos anos de 1989 se fez em base de diploma revogado - o artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 - razão que me leva, assim, a neste particular também prover parcialmente o apelo.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Brasília-DF, em 27, de fevereiro de 1997.

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

